



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000297170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017065-93.2014.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado HELIO GONÇALVES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI e PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Apelados INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e ANDRÉ ALEXIS CORAZZA VIDORIS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recursos do Município e da Pró-Saúde parcialmente providos – Recurso do autor desprovido. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 19 de abril de 2021.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1017065-93.2014.8.26.0068

Apelante/Apelado: HELIO GONÇALVES DE ANDRADE

Apelados: Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social e André Alexis Corazza Vidoris

Apdos/Aptes: Prefeitura Municipal de Barueri e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Comarca: Barueri

Voto nº 36.096

Apelação Cível – Indenizatória – Responsabilidade civil – Hospital Municipal de Barueri – Cirurgia de catarata em regime de mutirão que culminou na perda de visão do olho do autor – Sentença de parcial procedência – Recursos voluntários das partes – Legitimidade passiva do Município e da gestora denunciada – Responsabilidade bem caracterizada – Laudo pericial que comprova falha na prestação dos serviços médicos – Legitimidade passiva do Município reconhecida – O contrato de gestão firmado com entidade privada não exime a responsabilidade da pessoa política de Direito Público – Cláusulas contratuais não oponíveis ao autor – Solidariedade reconhecida entre o Município e a gestora do Hospital no tocante à lide primária – Denunciação da Lide – Sentença que não abordou integralmente o tema – Possibilidade de julgamento nos termos do art. 1.013, parágrafos 1º e 3º do CPC – Procedência da lide secundária – Falha e responsabilidade da gestora bem caracterizadas – Indenização por danos morais e estéticos bem fixada – Danos materiais e lucros cessantes, por outro lado, não comprovados - Mantida a fixação de honorários em favor da atual gestora do hospital, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda – Sentença parcialmente reformada – Recursos do Município e da Pró-Saúde parcialmente providos – Recurso do autor desprovido.

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos pelo autor, pelo Município de Barueri e por Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar contra a r. sentença de fls. 1.351/1.359, aclarada às fls. 1.367, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda indenizatória proposta em razão da perda da visão de um dos olhos do autor, decorrente de cirurgia de catarata realizada em mutirão no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hospital municipal. O Douto Magistrado sentenciante julgou improcedente a pretensão em face do Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social e reconheceu a ilegitimidade passiva do requerido André Alexis Corazza Vidoris. Condenou o Município de Barueri e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dano estético e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dano moral, valores a serem atualizados monetariamente desde sua fixação e com incidência de juros moratórios desde a citação. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos Instituto Hygia e André Vidoris no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Condenou o Município e a Pró-Saúde ao o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) e a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ \$ 1.000,00 (um mil reais) para cada condenado, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O autor apresenta recurso às fls. 1.388/1.412. Pleiteia a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos materiais, vez que não tem mais condições de produzir renda em razão da cegueira causada pelo erro médico. Pleiteia a majoração das indenizações fixadas a título de dano estético e dano moral, afirmando que o montante arbitrado não cumpre a função pedagógica da condenação. Insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Hygia.

O Município de Barueri apresenta apelação às fls. 1.418/1.432. Afirma ser nula a sentença por não ter sido analisado o pedido de denunciação da lide. Afirma que o dano não foi causado pela conduta médica e sim por agente químico, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

podendo ser responsabilizado pelo evento. Alega que não há previsão legal no contrato de gestão para a aplicação da solidariedade na obrigação de arcar com a condenação. Por fim, pleiteia a redução das indenizações fixadas pela r. sentença.

A Pró Saúde apresenta recurso às fls. 1.434/1.449. Afirma que a sentença é nula por não ter examinado a lide secundária referente ao direito de regresso pretendido pelo Município. Aduz não haver fundamentação para a condenação solidária. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que apenas gerencia a atividade administrativa do hospital. Assevera que o dano foi causado por doença inflamatória que poderia ocorrer independentemente da atuação médica, não havendo liame causal apto a ensejar a condenação. Pleiteia a aplicação de juros apenas a partir do arbitramento, caso mantida a condenação, que reputa excessiva. Por fim, alega ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, vez que integrou apenas a lide secundária.

Tempestivos os recursos, foram os mesmos regularmente processados, com apresentação de contrarrazões às fls. 1.459/1.465 pelo Município de Barueri, às fls. 1.466/1.473 pela Pró Saúde e às fls. 1.474/1.521 pelo autor.

É o relatório.

2. Merece parcial reforma a r. sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Helio Gonçalves de Andrade em face de André Alexis Corazza Vidoris, Hospital Municipal de Barueri Dr. Francisco Moran (Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social), Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Município de Barueri, em que deduz a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de pensão vitalícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor narra que em 06/08/2014 passou por procedimento cirúrgico de catarata realizado em sistema de mutirão no hospital requerido. Relata que manifestou muita dor desde o momento da cirurgia e que, no dia seguinte, foi constatada falha médica, com encaminhamento ao Hospital São Paulo para intervenção, a qual não foi capaz de evitar a perda da visão do olho operado, da mesma forma que diversas pessoas que passaram pelo mutirão.

No tocante à condenação solidária do Município e da Pró-Saúde, é de ser mantida a r. sentença.

Com efeito, restou incontroverso que no mutirão do dia 06/08/2014 foram realizadas cerca de 20 cirurgias, das quais ao menos 18 resultaram em cegueira irreversível. Incontroverso, ainda, que o caso do autor resultou de síndrome tóxica do segmento anterior (STSA), cujas consequências e origem, em mais de um caso semelhante, foram objeto de investigação pelo laudo elaborado por perito do IMESC. Em seus termos:

“a situação clínica vista nos olhos de todos os periciandos que desenvolveram síndrome tóxica do segmento anterior no “Mutirão da Catarata” pela Pró-Saúde no Hospital Municipal de Barueri “Dr. Francisco Moran” guarda nexos de causalidade com o agente vulnerante de ação química que foi utilizado durante a cirurgia, ou seja, algum insumo fora da especificação para uso intraocular fornecido por quem seria responsável pela logística do evento realizado em 06/08/2014. No caso concreto não consta anotado em cópias de prontuários informação de todos os insumos utilizados na cirurgia ao qual o autor foi submetido nesta data e, em especial os que são utilizados no interior do globo ocular durante a cirurgia.”

As conclusões periciais, bem como a repetição dos casos, não deixam dúvidas acerca do liame entre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perda de visão do autor e a cirurgia realizada no Hospital Municipal de Barueri, com afirmação pericial expressa de que houve falha, tanto no que toca à utilização de insumos nos procedimentos cirúrgicos realizados no dia 06/08/2014, quanto no registro de prontuários e na necessária fiscalização pelas requeridas.

Os depoimentos dos pacientes operados e das testemunhas solidificam as conclusões periciais. Caracteriza-se, nesse quadro, flagrante liame subjetivo entre o dano experimentado e a conduta das rés, eivada de negligência e imperícia.

O mutirão foi organizado pelo Município de Barueri, por meio de sua Secretaria de Saúde, e pelo então gestor do hospital municipal Pró-Saúde.

A responsabilidade do Município é indiscutível. Ainda que não tivesse participado diretamente do mutirão, é de sua responsabilidade o hospital municipal onde ocorreu a ação, sendo evidente que a concessão da gestão do estabelecimento para organização social não afasta tal responsabilidade.

Com efeito, o contrato de gestão firmado com base na política de descentralização administrativa não se presta a afastar responsabilidade civil da Administração Pública, que mantém o dever de fiscalizar e garantir a regularidade dos serviços entregues à prestação de terceiros, devendo retirar a gestora e retomar a administração se for o caso. E assim, por força dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, deve ser confirmada a sua responsabilidade por eventual falha na prestação do serviço.

Por sua vez, a Pró-Saúde, na qualidade de administradora do hospital, é responsável pela estrutura do mesmo, abrangidos aí os equipamentos e medicamentos. Mesmo se não foi ela que adquiriu tais medicamentos, era seu dever como gestora fiscalizá-los e armazená-los em local adequado. Cumpre frisar que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síndrome pode ter sido causada por aparelhos de esterilização e, na qualidade de gestora, compete à Pró-Saúde verificar o correto funcionamento de tais aparelhos.

No mais, eventual cláusula de responsabilidade firmada no contrato de gestão vincula apenas as partes, não sendo oponível a terceiro prejudicado.

Portanto, inquestionável o dano e o nexo causal, e incontroversa a responsabilidade das rés pelo evento lesivo, anotando-se, ainda, que ante o paciente esta tem caráter solidário, não merecendo qualquer reparo a sentença no tocante a tal ponto.

Os recursos das rés devem ser parcialmente acolhidos, contudo, no que tange a ausência de exame da lide secundária.

Da compulsão detida dos autos, verifica-se que, de fato, a apelante Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar não é parte na lide principal, ajuizada em face do médico André Vidoris, da posterior gestora Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social e do Município de Barueri. Apenas mais à frente foi deferida a denunciação da lide à Pró-Saúde (fls. 879), formando-se a lide secundária.

Não prevalece, todavia, a alegada nulidade da sentença. Embora não tenha analisado a demanda secundária, é fato que a sentença não é nula, vez que a lide encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, parágrafos 1º e 3º do CPC.

Cumprido anotar, por oportuno, que o instituto da denunciação da lide configura ação direcionada a suprimir o uso autônomo de ações regressivas e, uma vez denunciada, a Pró Saúde passou a participar de todo o trâmite processual, com plena oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que elide qualquer argumento no sentido de ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havido cerceamento de defesa.

No mais, cabe transcrever a Súmula 537 do C. STJ, aplicável por analogia: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”

Dessa forma, passo a apreciar a lide secundária instaurada entre a gestora Pró Saúde e o Município.

De início, não merece acolhida a alegada ilegitimidade passiva da denunciada. Como já anotado em relação ao Município, a gestora do estabelecimento de saúde tem responsabilidade sobre os fatos ocorridos em suas dependências, na prestação do serviço público de saúde por ela assumido. Ademais, restou incontroverso nos autos que houve falhas nos serviços prestados no Mutirão da Catarata de Barueri no dia 06/08/2014, na logística do evento (utilização de insumo impróprio para uso intraocular que não pode ser identificado) e no preenchimento de prontuários.

Na condição de responsável pela administração imediata do estabelecimento de saúde, nos termos do contrato de gestão firmado com a Municipalidade, a denunciada não pode se furtar a arcar com o prejuízo decorrente de sua conduta.

O objeto do Contrato de Gestão n. 160/2013 abrange, nos termos da Cláusula 1.1, o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Barueri 'Dr. Francisco Moran', que assegure assistência universal e gratuita à população; na Cláusula 1.2 há garantia do atendimento exclusivo aos usuários do SUS no estabelecimento de saúde cujo uso lhe é permitido e, na Cláusula 1.3 estabelece o escopo de garantir a qualidade, eficácia, eficiência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetividade e os resultados esperados.

Quanto à responsabilidade civil da contratada assim ficou estabelecido na Cláusula 12 e seguintes:

“12.1. A CONTRATADA será responsável pela indenização de danos decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, que seus agentes, nessa qualidade, causarem aos usuários, aos órgãos do SUS e a terceiros a estes vinculados, bem como aos bens públicos móveis e imóveis elencados no Anexo Técnico IV e V, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

12.2. O CONTRATANTE responsabilizar-se-á apenas pelos prejuízos suportados pela CONTRATADA exclusivamente em decorrência do retardo na transferência de recursos, cabendo à contratada a comprovação do nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a mora da CONTRATANTE.”

Dessa forma, a denunciação da lide deve ser julgada procedente para condenar a gestora Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar a reembolsar ao Município o que este despende em razão da condenação decorrente da lide principal.

E, em razão da sucumbência, a denunciada fica responsável ao pagamento de custas e despesas decorrentes da denunciação, bem como da verba honorária em favor do Município, fixada em 10% do valor da condenação, afastada a verba honorária anteriormente fixada contra a denunciada em favor do patrono do autor.

Fixados os limites de responsabilidade das rés e resolvida a lide secundária, cumpre analisar a adequação do quantum indenizatório fixado, contra o qual se insurgem as rés e o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante a este ponto, não merece reforma a r. sentença.

Acerca da matéria em discussão, confira-se o entendimento do E. STJ:

“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. 5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Nesse sentido, vale destacar a jurisprudência deste Tribunal acerca da fixação do dano moral:

DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Fixação do valor - Montante que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivo, de modo a propiciar o enriquecimento sem causa - Redução da verba determinada - Recursos parcialmente providos (TJSP, Apelação Cível com Revisão n. 212.568-4/7-00 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Akel - 20.12.05 - V. U. - Voto n. 17.873).

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Indenização – Valor excessivo – Redução – Considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto, a indenização deve ser reduzida para dez salários mínimos atuais, corrigidos e com juros contados de hoje, valor que alcança a reparação do dano em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso), sem constituir modo oblíquo de enriquecimento sem causa - Recurso da demandante improvido e provido, em parte, o recurso do demandado. (TJSP, Apelação Cível n. 1.020.791-0/7 - Piracicaba - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator: Artur Marques – 03.07.06 - V.U. - Voto n. 11.427).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. A indenização a título de danos morais deve ser estabelecida em termos razoáveis.

2. A indenização não pode ser instrumento de enriquecimento indevido. Contudo, deve ser suficiente para desestimular aquele que causou o dano, no sentido de que não venha a provocá-lo novamente.

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 334781 / PR, RECURSO ESPECIAL 2001/0089786-8, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2005, Data da Publicação/Fonte, DJ 13/06/2005, p. 225).

Em que pese a terrível situação vivenciada pelo autor, que sem dúvidas impôs imenso abalo moral, é necessário, como visto acima, levar em conta outros fatores na fixação do *quantum* indenizatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando, de um lado, a razoabilidade e a proporção como critérios de mensuração da reparação e, de outro, a extensão dos danos sofridos e seus consequentes transtornos, se mostra adequada, a meu ver, a quantia total de R\$ 60.000,00, suficiente a um só tempo para minorar os transtornos suportados pelo autor e, também, desestimular a conduta das rés, observando-se que sobre o valor fixado incidirão juros moratórios a partir da data do evento lesivo.

No que diz respeito aos juros moratórios, necessário aplicar o entendimento jurisprudencial já pacificado e traduzido no enunciado da Súmula 54 do STJ, segundo a qual “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Não é caso de fixação de indenização por danos materiais ou pensão mensal em favor do autor.

A r. sentença deixou de fixar a condenação em tais pontos sob o fundamento de que “O pedido de indenização por danos materiais foi feito de forma genérica, sem qualquer especificação de gastos que teriam sido feitos pelo autor. (...) O pedido de pensão vitalícia também não merece prosperar, posto não ter o autor comprovado perda financeira mensal ou incapacidade para o trabalho. O autor perdeu a visão de um olho, fato este que não a impede de realizar toda e qualquer atividade laborativa. Ademais não comprovou auferir renda mensal que foi diminuída em razão da perda da visão.”

Merecem prosperar os termos acima expostos, vez que o autor não trouxe, em sede de apelação, qualquer elemento apto a alterar o entendimento esposado pelo Douto Magistrado *a quo*.

É sabido que, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ora, ausente dano material comprovado nos autos, não há como admitir a pretensão no que diz respeito a esta questão.

Como visto, o autor perdão a visão de um olho, o que, embora penoso, não o torna incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. Some-se a isso inexistir provas de que ele auferiria renda mensal que foi diminuída em razão da perda da visão. Desta forma, entendo por indevida pensão vitalícia e indenização por dano material.

Observe-se que esta Corte já teve a oportunidade de julgar demandas análogas, propostas por pacientes operados no mesmo mutirão que vitimou o autor e aos quais restaram as mesmas sequelas.

Cumpra anotar, por oportuno, que a solução dada aos recursos bem como os montantes indenizatórios aqui arbitrados não destoam daqueles anteriormente fixados. Confira-se:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL.
 INDENIZAÇÃO. FALHA MÉDICA. Autora que se submeteu a cirurgia no "Mutirão da Catarata". Má evolução no pós-operatório, em razão de ter contraído Síndrome Tóxica do Segmento Anterior (TASS), tendo por resultado a cegueira do olho esquerdo. Anomalia que atingiu a maioria dos pacientes submetidos ao mutirão, evidenciando a ocorrência de práticas inadequadas. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimidade do Município, ainda que o Mutirão tenha sido organizado por entidade privada contratada. Cláusulas legais ou contratuais que restrinjam a responsabilidade do ente federativo inoponíveis à vítima. SENTENÇA CITRA PETITA. Ocorrência com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relação ao julgamento da lide secundária. Causa madura para julgamento imediato, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inc. III, do CPC. MÉRITO. Acervo probatório robusto quanto à prestação médica defeituosa na ocasião. Nexo causal comprovado entre a síndrome tóxica e a cirurgia. Presentes danos morais e danos estéticos. Indenização devida, e fixada em valor adequado na sentença. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Procedência que se impõe. Existência de contrato de gestão. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora incidirão desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e na forma da Lei nº 11.960/09. Correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e segundo o IPCA-e. Critérios de acordo com o Tema 810 do E. STF e Tema 905 do E. STJ. Recurso da autora desprovido e recurso dos réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000703-79.2015.8.26.0068; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; j. 31/08/2020)

Apelação. Responsabilidade civil. Hospital Municipal de Barueri. Cirurgia de catarata em regime de mutirão que culminou na perda de visão do olho esquerdo. Legitimidade passiva do Município. Responsabilidade subjetiva bem caracterizada. Laudo pericial que comprova falha na prestação dos serviços médicos. Indenização por danos morais bem fixada. Danos materiais e lucros cessantes, por outro lado, não comprovados. Sentença mantida quanto à Municipalidade, com juros e correção monetária nos termos fixados pelo C. STF no Tema nº 810 e pelo C. STJ no Tema nº 905. Condenação solidária da denunciada PróSaúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, contudo, afastada. Denúnciação da lide que não foi examinada em primeira instância. Falha e responsabilidade da gestora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

bem caracterizadas. Denúnciação procedente. Recurso da autora improvido, recursos do Município e da denunciada providos em parte. (apelação 1016247-44.2014.8.26.0068, rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 14/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil do Município de Barueri. 'Mutirão da Catarata'. Falha na prestação do serviço público. Autor que perdeu a visão do olho direito. TASS SINDROME TÓXICA DO SEGMENTO ANTERIOR. Pretensão ao recebimento de danos materiais, lucros cessantes, danos morais e estéticos. 1. Responsabilidade configurada. Nexos causal estabelecido. Conjunto probatório hábil a demonstrar que o resultado danoso foi oriundo de sequência de procedimentos inadequados pelos correqueridos. Laudo pericial produzido. 2. Legitimidade passiva do Município reconhecida. O fato de existir contrato de gestão firmado com entidade privada não exime a responsabilidade da pessoa política de Direito Público conforme mandamento constitucional. Cláusulas contratuais inoponíveis ao autor. Solidariedade reconhecida entre o Município e a gestora do Hospital Municipal. 3. Lide Secundária. Denúnciação da Lide. Sentença que não abordou integralmente o tema. Possibilidade de julgamento nos termos do art. 1.013, parágrafos 1º e 3º do CPC. Procedência da lide secundária. Sentença reformada nessa parte. 4. Danos materiais e lucros cessantes não comprovados. Morte superveniente do autor e ausência de comprovação de dependência econômica dos herdeiros que descaracteriza o pedido. Danos morais e estéticos mantidos porquanto fixados em parâmetros razoáveis. 5. Negado provimento ao recurso do autor e dado parcial provimento aos recursos do Município e da Pró-Saúde. (Apelação 1017018-22.2014.8.26.0068, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 16/12/2020)

Não procede a insurgência do autor no tocante à fixação da verba honorária destinada ao patrono do correquerido Instituto Hygia, devendo ser mantida a condenação.

O Instituto Hygia noticiou sua ilegitimidade passiva na contestação de fls. 566/623, informando que quem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercia a gestão do hospital à época dos fatos era a correquerida Pró Saúde.

Contudo, o autor requereu sua manutenção no polo passivo da ação (fls. 766/789).

Ora, diante do reconhecimento da exclusão do polo passivo do Instituto Hygia e em observância ao princípio da causalidade, de rigor a manutenção da verba honorária.

Ante todo o exposto, é de ser parcialmente acolhido o recurso do Município de Barueri para acolher a demanda secundária, condenando a gestora Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar a reembolsar ao Município o que este despende em razão da condenação decorrente da lide principal.

Parcialmente acolhido, ainda, o recurso da Pró-Saúde para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, ficando ela responsável pelo pagamento de custas e despesas decorrentes da denunciação, bem como da verba honorária em favor do Município, fixada em 10% do valor da condenação.

Mantida a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização ao autor, cujo recurso de apelação resta desprovido.

De outra parte, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do novo Código de Processo Civil e assim, majorar os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pelas partes, hei por bem majorar em 10% (dez por cento) os montantes arbitrados em Primeira Instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos do Município e da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e nego provimento ao recurso do autor.

Sidney Romano dos Reis

Relator